



PARECER JURÍDICO

Ofício n.º 009/2023, de 15 de março de 2023. Consulente: Câmara Municipal de Tucumã-PA. Contratação direta. Dispensa de licitação. Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos de Informática, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tucumã/PA, no corrente ano. Aplicação do disposto no artigo 24, inciso II, da lei federal nº 8.666/93

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse Público.

Cuida-se de consulta formalizada pelo titular da secretaria Administrativa, consignada no Ofício em destaque, acerca da instauração de procedimento administrativo, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO, visando** a celebração de Contrato Administrativo para **Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos de Informática.**

Vem ao exame desta procuradoria o presente processo administrativo que trata de contratação, da empresa **ROSIVALDO FERREIRA DA LUZ**, microempreendedor individual (MEI), inscrito no **CNPJ sob o nº 40.906.374/0001-95**, visando a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, para atender as necessidades da Administração, conforme disposto no ofício em referência.

Assevera, por outra banda, a existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa do contrato a ser efetivado com a Administração Pública, da ordem global de R\$ 17.589,00 (dezassete mil e quinhentos e oitenta e nove reais), durante o ano de 2023, indicando a seguinte Dotação: Atividade: 01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal – Classificação econômica: 3.3.90.40.00–Servi. Tecnologia Informação/Comunic.– PJ; - Subelemento: 3.3.90.40.95- manutenção e conservação de máquinas e equipamentos de proc. de dados.



Vieram, ainda, anexo aos presentes autos, os documentos exigidos pela norma cogente, demonstrando habilitação para firmar contrato com o Poder Legislativo Municipal. Fora realizada 03 cotações de preços de mercado.

Assim requer contratação direta do microempreendedor individual **ROSIVALDO FERREIRA DA LUZ, (MEI)**, inscrito no **CNPJ sob o nº 40.906.374/0001-95**, em verificação aos preços e condições vantajosas para o Poder Público, trata-se do menor valor cotado globalmente na ordem de R\$17.589,00 (dezesete mil e quinhentos e oitenta e nove reais).

Após os procedimentos legais pertinentes, solicita Parecer Jurídico desta assessoria sobre a viabilidade da contratação por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fulcro no Art.º 24, II da lei 8.666 de 1993 (lei de Licitações).

É o breve relatório.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Administração Pública encontra-se investida de



discricionariedade, que vem a ser, em linguagem didaticamente simples, nada mais do que o poder de liberdade de escolha para a execução e ou contratação de determinados serviços, que ficam vinculados ao interesse do Administrador e à sua função social e ou utilidade Pública. Neste sentido, leciona o brilhante Jurista Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, pág. 103.

No entanto, em que pese as prerrogativas do Ente Público quanto a contratação, não pode ser ignorado que o mesmo deve obedecer a preceitos legais, e a respectiva dispensa de licitação ora em análise, está em conformidade com a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, pois contém as exigências legais do art. 24 inciso II, da lei N° 8.666/93 lei de licitações;

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde QUE não se refiram a parcelas de UM mesmo serviço, compra OU alienação de maior VULTO QUE possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Vale a pena ressaltar, que se tem comprovada a dotação orçamentaria e, **o preço está devidamente justificado com 03 cotações de mercado, contendo todas as certidões exigidas, estando apto, portanto, a gerar a referida despesa, restando plenamente preenchidas as formalidades**



legais, culminando na formação do processo, eis que não apresentam irregularidades que impossibilitem o feito a ser alcançado na forma do Diploma Legal ora invocado. A empresa **ROSIVALDO FERREIRA DA LUZ (CNPJ. 40.906.374/0001-95)** ofertou as melhores condições e vantagens para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tucumã/PA.

Pois bem. Em análise, consta a informação quanto à previsão de disponibilidade orçamentaria, justificativa da contratação da escolha da empresa e do valor a ser pago.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação também depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Assim sendo, uma vez observadas as providências assinaladas, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade e, observando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela, opina-se pelo prosseguimento da contratação direta, nas considerações supramencionadas e nos termos do art. 24, II da Lei 8.666/94.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica e, com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

Câmara Municipal de Tucumã-PA, em 24 de março de 2023.

RONALDO ROQUE TREMARIN
Assessor Jurídico CMT
OAB/PA nº: 18.142
Matrícula nº: 0000017